

SUSPENSÃO DE PROCESSOS*

DIREITO TRIBUTÁRIO

*Temas com determinação de suspensão dos processos em tramitação no primeiro e segundo graus de jurisdição.
São excluídos da listagem os temas transitados em julgado.

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
GR	12	0300175-69.2014.8.24.0103 5001624-58.2020.8.24.0000 5001626-28.2020.8.24.0000	Se o creditamento de ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar nº 87/96, depende ou não da comprovação de seu consumo imediato e integral, além da integração física ao produto final.	Aguardando pronunciamento do STF	"Consequentemente, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no artigo 256-F, caput e § 1º, do RI/STJ, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o Tema 129/STJ (Grupo Representativo n. 12), para exame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
IAC/STJ	19	REsp 2088553 REsp 1938891	Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.	Admitido	Há determinação de suspender, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC.	
IRDR/TJSC	10	5040680-69.2018.8.24.0000	Possibilidade do creditamento do ICMS, com fundamento na LC nº 87/96, sobre os produtos intermediários que não se integram fisicamente ao produto, mas são bens de consumo do estabelecimento ou do ativo fixo.	Acórdão publicado - REsp pendente	"Suspensão de todos processos pendentes que envolvam tal questão de direito." (acórdão de admissão publicado em 06.10.2017).	O creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar n. 87/96, depende da comprovação de seu consumo imediato e integral, além de sua integração física ao produto final.

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
IRDR/TJSC	32	5000187-40.2024.8.24.0000	Caracterização do beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, para fins do creditamento previsto no art. 82, parágrafo único, ii, alínea 'b', do RICMS/SC.	Acórdão publicado - REsp pendente	"(...) Portanto, ATRIBUO efeito suspensivo ao Recurso Especial, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente TEMA 32/IRDR/TJSC até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil. (...) " (decisão de admissão publicada em 29.11.2025).	O creditamento, para compensação, nos termos do art. 82, inciso II, letra "b", do RICMS/SC, de ICMS pago na aquisição de energia elétrica para estabelecimentos de empresas que realizam processo de beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, é possível tão somente quando houver prova da transformação do produto original em produto diverso, isto é, quando for alterada sua essência original, tais como, transformação em óleo, pó, farelo, leite de soja, farinha, pães, massas, fubá, etc. As atividade voltadas ao processo de beneficiamento de grãos e sementes (limpeza, pesagem, secagem, embalagem, armazenamento, classificação), por si só, não configuram o conceito de industrialização a que se referem o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o art. 4º do Decreto Federal n. 7.212, de 15 de junho 2010.
RG-STF	372	RE 609096	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	Acórdão publicado	" (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade do Código de Processo Civil, determino a suspensão do empresarial típica das instituições financeiras integram a base de processamento de todos os processos pendentes, individuais cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as território nacional. (...) ". (decisão publicada em 02/09/2024). exclusões e deduções legalmente prescritas.	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RG-STF	843	RE 835818	Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	Afetado	"De todo modo, por prudência judicial e ex officio, julgo oportuno determinar a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. Por precisão, precaução e zelo argumentativo, é importante explicitar que referida ordem judicial cinge-se à seguinte questão, tal como enunciada pelo meu antecessor, o eminente Ministro Marco Aurélio: “possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal”. (decisão do relator Min. André Mendonça em 04/05/2023).	
RG-STF	1198	ARE 1357421	Constitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por Estado diverso da sede de empresa locadora de veículos, quando esta possuir filial em outro estado, onde igualmente exerce atividades comerciais (distinção do Tema 708, RE 1.016.605).	Afetado	"Pelo exposto, determino a suspensão, em todo território nacional, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, até o julgamento definitivo do presente paradigma. Em nome da segurança jurídica, convém explicitar que referido comando (i) não impede o julgamento de capítulos de sentença diversos ao que aqui versado (art. 356, CPC), (ii) a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, in fine, CPC) ou a apreciação de pedidos de tutela de urgência (arts. 300 e 982, §2º, CPC). (...)" (decisão publicada em 30/03/2022, disponibilizado o teor em 06/04/2022)	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RG-STF	1297	RE 1479602	Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.	Afetado	“(…) Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 151.561/2024, nº 152.083/2024, nº 160.542/2024 e nº 162.086/2024, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.” (decisão monocrática publicada em 19/12/2024).	
RG-STF	1455	ARE 1597384	Fixação por lei municipal, posterior à EC nº 29/2000, de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel.	Acórdão publicado	“(…)Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 1.455 e tramitem no território nacional. À Secretaria, para que adote as providências cabíveis. Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos.”	É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel.
RR-STJ	1014	RESP 1799306 RESP 1799308 RESP 1799309	Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.	Acórdão publicado	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RR-STJ	1079	Resp 1898532 Resp 1905870	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	Acórdão Publicado	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).	"i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários". MODULAÇÃO DOS EFEITOS: "...modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão..."
RR-STJ	1174	REsp 2005029 REsp 2005087 REsp 2005289 REsp 2005567 REsp 2023016 REsp 2027413 REsp 2027411	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.	Acórdão publicado - RE pendente	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.	As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RR-STJ	1224	REsp 2043775 REsp 2050635 REsp 2051367	Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.	Acórdão publicado	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).	
RR-STJ	1231	EResp 1959571 REsp 2075758 REsp 2072621	Decidir sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).	Acórdão publicado	Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).	i. Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e ii. Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.
RR-STJ	1237	REsp 2065817 REsp 2068697 REsp 2075276 REsp 2109512 REsp 2116065	A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.	Acórdão publicado	Há determinação da suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).	Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.
RR-STJ	1244	REsp 2046893 REsp 2053569 REsp 2053647	A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.	Afetado	Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RR-STJ	1276	REsp 2123906 REsp 2123904 REsp 2123902	Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.	Acórdão publicado	Há determinação para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015)	A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podendo delas ser excluída.
RR-STJ	1334	REsp 2126604 REsp 2116965	Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.	Afetado	Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.	
RR-STJ	1335	REsp 2179065 REsp 2179067 REsp 2170834	Definir se as variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária sobre aplicações financeiras (recomposição inflacionária) integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.	Afetado	Há determinação de suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.	
RR-STJ	1363	REsp 2203730 REsp 2178239 REsp 2203761 REsp 2178238 REsp 2178237 REsp 2178240	Definir se a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser equiparada à Guia de Informação e Apuração do ICMS (Difal) - GIA/ICMS, para a constituição do crédito tributário.	Afetado	Há determinação de, nos termos do art.1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do trâmite de todos os processos, que versem sobre a mesma matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.	
RR-STJ	1364	REsp 2151146 REsp 2150848 REsp 2150097 REsp 2150894	Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.	Afetado	Há determinação de suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, em primeiro e segundo graus de jurisdição e neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão objeto deste repetitivo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.	

TIPO DE TEMA	TEMA	RECURSO PARADIGMA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	TESE FIRMADA
RR-STJ	1373	REsp 2198235 REsp 2191364	Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.	Acórdão publicado	Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.	O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.
RR-STJ	1455	REsp 2215075 REsp 2177940	Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	Acórdão publicado	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.	A diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado não deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.